



**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 821, de 2018)**

Acresça o parágrafo único ao art. 5º da MPV nº 821, de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 1º. Aplica-se aos integrantes dos órgãos organizados e mantidos pela União de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, inclusive no caso de cessão ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV 821, de 2018, trata da aplicabilidade do art. 2º da Lei nº 9.007/195, que dispõe sobre a impossibilidade de recusa da requisição de servidores federais pela Presidência da República.

A MPV 821, de 2018, prevê que compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, órgão da União, “a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição”.

De fato, verificada a pertinência temática, a presente emenda objetiva apenas aplicar aos integrantes das polícias civil e militar, e bombeiros militar do Distrito Federal as mesmas regras aplicadas aos servidores federais, visto que todos são organizados e mantidos pelo mesmo ente federativo, ou seja, pela União.

Caso contrário, chegaremos ao paradoxo de que a União deve organizar e manter as polícias do Distrito Federal, que o Ministério da Segurança Pública deve dispor sobre a política de organização e manutenção, mas que estes policiais não podem servir à União, que organiza e paga os policiais do Distrito Federal.

Sala da Sessão, 01 de março de 2018.

LAERTE BESSA
Deputado Federal – PR/DF

